

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 50/2026

AUTORA: Deputada **CLAUDIA LELIS**

ASSUNTO: Ementa: Denomina oficialmente como "Chapada do Catoá" a região geográfica situada na linha divisória entre os Estados do Tocantins e Goiás, delimitada pela confluência do Rio da Paranã com o Rio da Prata até a margem do Rio Tocantins, e dá outras providências.

RELATOR: Deputado **LÉO BARBOSA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 50/2026, de autoria da Deputada CLAUDIA LELIS, que "Denomina oficialmente como "Chapada do Catoá" a região geográfica situada na linha divisória entre os Estados do Tocantins e Goiás, delimitada pela confluência do Rio da Paranã com o Rio da Prata até a margem do Rio Tocantins, e dá outras providências"

Aduz o autor que a presente proposição legislativa tem por objetivo oficializar a denominação de "Chapada do Catoá" para a região geográfica situada na zona de divisa entre os Estados do Tocantins e Goiás, delimitada estrategicamente entre a confluência dos rios Paranã e da Prata até a sua foz no Rio Tocantins.

Sustenta, ainda, que a oficialização do nome facilitará a inclusão da área nos mapas da Agência de Desenvolvimento do Turismo, Cultura e Economia Criativa (ADETUC), permitindo que o Estado busque recursos federais junto ao Ministério do Turismo para obras de infraestrutura, sinalização e acesso.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a", combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.



A matéria encontra respaldo na competência legislativa estadual para tratar de assuntos de interesse regional, especialmente aqueles relacionados ao turismo, cultura, meio ambiente e promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

Entretanto, verifica-se que a redação original apresenta dispositivos com delimitação territorial excessivamente ampla e referências que podem suscitar riscos de inconstitucionalidade ao tentar legislar sobre a divisa que é matéria de interesses da União e de ambos estados envolvidos.

Nesse sentido, mostra-se conveniente a apresentação de Substitutivo, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica, adequação técnica e compatibilidade constitucional ao projeto, preservando integralmente sua finalidade principal.

A presente propositura encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal, atendendo às normas regimentais desta Casa de Leis, no entanto, para adequação do texto proponho substitutivo.

Após análise da matéria, e observada à constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **50/2026**, na forma do Substitutivo em anexo.

É o PARECER.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2026.



Deputado **LÉO BARBOSA**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 50/2026

Institui a Região Turística "Chapada do Catoá", no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica denominada oficialmente "Chapada do Catoá" a região turística, geográfica e ambiental localizada no Estado do Tocantins, compreendida na área situada entre a confluência do Rio Paranã com o Rio da Prata, seguindo o curso d'água à jusante até a margem do Rio Tocantins.

Art. 2º Integram a Região Turística Chapada do Catoá as atrações turísticas, complexos de ecoturismo, quedas d'águas e recursos naturais situados dentro do perímetro delimitado no art. 1º desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo poderá:

I – incluir a "Chapada do Catoá" nos mapas, roteiros e materiais oficiais de divulgação turística do Estado;

II – promover ações de sinalização turística e ambiental da região;

III – desenvolver estudos técnicos, ambientais e turísticos voltados à preservação e ao desenvolvimento sustentável da área;

IV – firmar parcerias e instrumentos de cooperação com municípios, entidades públicas e privadas para promoção turística e ambiental da região.

V – identificar e catalogar o patrimônio natural, as quedas d'água e os complexos de ecoturismo da região;





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



Art. 4º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes de turismo e meio ambiente, poderá estabelecer planos de manejo e diretrizes de preservação para os recursos naturais inseridos na referida área.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 19 de maio de 2026.

Deputado **LÉO BARBOSA**

Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)
Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) Leão Barbosa,
referente ao(a) PL nº. 50 / 2026.

Encaminhe-se(a)(ao) Comissão de Finanças Tribut.
Sisc. e Controle.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2026.


Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (x)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA (x)	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. CLAUDIA LELIS (x)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. GUTIERRES TORQUATO (x)	Dep. GIPÃO ()
Dep. MOISEMAR MARINHO ()	Dep. MARCUS MARCELO ()